



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

(Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93)

Parecer nº 033/2020

Processo Administrativo - nº 10012020

Trata-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para a Contratação de empresa de Consultoria Contábil para realizar serviço de consultoria e assessoria técnica especializada e execução contábil, procedimentos em favor da Câmara Municipal de Tucuruí no exercício de 2020.

Relatório

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa L.L DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTABEIS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.525.165/0001-05, com sede no Conjunto PAAR, Travessa Contorno Oeste, Quadra 169 nº7, Ananindeua - Pará, CEP: 67.145.765, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Geral, compreendendo os seguintes serviços:

1) Orientação nas rotinas contábeis relativas ao setor de pessoal: execução de pagamento de servidores e vereadores, cálculo de encargos previdenciários, elaboração de relatórios exigidos pela legislação vigente, tais como: GFIP, IRPF, DIRF, RAIS, DCTF, etc;

2) Classificação e escrituração contábil de acordo com as normas de Contabilidade Pública, disposta na Lei de Direto Financeiro, Lei n.º 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la, bem como pelas orientações e disposições baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e outros órgãos competentes;

3) Apuração de balancetes mensais, na forma estabelecida pelo TCM/PA - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pará;



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

- 4) Apuração bimestral da execução orçamentária para inclusão no Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicada pelo Poder Executivo;
- 5) Apuração semestral do Relatório de Gestão Fiscal para autuação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA;
- 6) Apuração anual do Patrimônio e da execução orçamentária financeira para a consolidação ao Balanço Anual de 2020 do Município de Tucuruí;
- 7) Consultoria no processo de execução financeira: confecção e emissão dos relatórios devidos, controle de movimentação bancária, de caixa e de encerramento do exercício financeiro, inclusive com o acompanhamento dos limites de realização de despesas estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal;
- 8) Defesas administrativas e contábeis das Prestações de Contas anuais junto ao TCM;
- 9) Geração dos arquivos Magnéticos SPE, E-CONTAS E PROAGEM/TCM
- 10) Orientação sobre Processos Licitatórios;
- 11) Orientações Fiscal;
- 12) Orientação junto a comissão de finanças e orçamento da câmara municipal, em relação as emendas impositivas.

É o brece relato

Parecer

Cumprе assinalar que o escopo desta manifestação jurídica referencial é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/ documentos carreados aos autos aos quais este parecer referencial será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como

Página 2



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

afirmava Seabra Fagundes “administrar é aplicar a lei de ofício”. Portanto, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. Nessa linha, em aplicação extensiva (precedente doutrinário: Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 25a Edição, atualizada, páginas 44-45 - “A analogia admissível no campo do Direito Público é a que permite aplicar texto de norma administrativa a espécie não prevista, mas compreendida no seu espírito”)

Inicialmente, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação **"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"**.

O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulada pelo Setor de Licitação desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 001/2020, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de Consultoria Contábil para realizar serviço de consultoria e assessoria técnica especializada e execução contábil, procedimentos em favor da Câmara Municipal de Tucuruí no exercício de 2020, as atividades elencadas nos itens 1 ao 12 da página 12 deste parecer. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

b) A empresa **L.L DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTABEIS EIRELI - EPP**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissional técnico de reconhecida capacidade, porquanto presta ou prestou relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, sendo observado que o mesmo detém notória experiência profissional, consoante provam os documentos que instruem o Processo Administrativo n.º 10012020. Ademias, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa L.L DE OLIVEIRA SERVIÇOS CONTABEIS EIRELI - EPP, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

“Processo: AP 348 SC Relator(a): EROS GRAU Julgamento: 15/12/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Página 5



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08- 2007 PP-00030

EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Ementa:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO

LEGAL. (...) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente."

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Este é o parecer, que submeto, ressaltando que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa de Leis, esclarecendo que fica a cargo do setor competente fazer



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

a análise dos documentos, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais apontados neste parecer

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí - PA, 14 de janeiro de 2020.

FÁBIO RODRIGUES CRUZ
Assessor Jurídico
Portaria n.º. 631/2019